



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357940

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2105622-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Franciele Cavalleira dos Santos Alves**, no âmbito de ação de obrigação de fazer movida contra **Bradesco Saúde S/A**, em face de decisão que deferiu, em parte, a antecipação de tutela, determinando que a requerida autorize e custeie, no prazo de 48 horas, todas as despesas hospitalares, de honorários da equipe médica e de anestesistas, e demais despesas necessárias para a autora, que estará com 34 semanas de gestação, realizar no dia 25/03/2025, ***Cirurgia Intrauterina de Desocclusão Traqueal Fetal***, no Hospital do Coração, sob pena de posterior bloqueio do valor necessário para custear o tratamento. Consignou que a determinação dos demais procedimentos (descritos nos itens C a F – fls. 26) será deliberada posteriormente, após contraditório.

Esclarece a agravante ser beneficiária do plano de saúde operado pela ré, na categoria SAÚDE TOP – COLETIVO EMPRESARIAL. Prossegue, informando que, no curso de sua gestação, durante realização de exames obstétricos, foi diagnosticada grave e rara anomalia fetal: ***hérnia diafragmática congênita à esquerda (HDC)***, malformação que compromete o desenvolvimento pulmonar do feto, colocando em risco iminente a vida intrauterina e pós-natal da criança.

Diante da inércia da operadora do plano de saúde, quanto à solicitação de cobertura integral e imediata de tratamento multidisciplinar, outra opção não restou à autora senão o ajuizamento da presente demanda.

Foram deferidas liminares para a realização das cirurgias de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

occlusão traqueal fetal, e de desocclusão traqueal fetal, ambas no HCor. Contudo, deixou a juíza monocrática de atender aos demais pedidos formulados: a) parto cesariano na Maternidade Vila Nova Star, pela equipe médica do Dr. Enio Augusto Mialaret Santos; b) cirurgias pediátricas pós-natais para correção da malformação congênita com a equipe médica da Dra. Valentina Collet e Silva Peixoto Rodrigues; c) cobertura das despesas hospitalares na maternidade Vila Nova Star; e, d) todas as despesas relacionadas a tratamentos e procedimentos médicos, vinculados e limitados, direta ou indiretamente, à patologia que afeta o recém-nascido.

Requer a agravante reforma da decisão que condiciona a apreciação dos pedidos à prévia manifestação da operadora de saúde, não só por ausência de indicação de prestadores credenciados, como também diante do quadro delicado do feto. Pontua que há risco de parto prematuro a qualquer momento, o que torna intolerável a demora da apreciação do pedido, podendo comprometer o resultado útil da demanda. Não houve indicação de hospital com estrutura técnica apropriada e equipe médica capacitada para o manejo da patologia fetal rara.

Pede a concessão de efeito suspensivo, para que a ré autorize o parto cesariano e os procedimentos cirúrgicos pediátricos posteriores, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. E, no mérito, o provimento do recurso.

É o Relatório.

O presente agravo não deve ser conhecido, por ser manifestamente prematuro.

Na origem, a autora busca seja ampliada a tutela antecipada concedida.

Justifica seu desiderato em razão da malformação do feto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante ressen-te-se de interesse recursal, pois, em última análise, não houve indeferimento da tutela de urgência. Sua apreciação, por prudência, foi postergada para após instauração do contraditório.

A decisão está em consonância com o ordenamento processual vigente, máxime diante da complexidade técnica envolvida e da ausência de elementos suficientes quanto à estrutura hospitalar e equipe médica especializada.

No mais, não se vislumbra de risco de dano irreparável ou de difícil reparação em aguardar-se a vinda da contestação para apreciação do pedido de antecipação de tutela, porque, ao menos por ora, os interesses imediatos do feto estão salvaguardados pelas cirurgias intrauterinas já autorizadas.

Eventual alteração no estado clínico da gestante ou do feto poderá justificar nova postulação, em caráter de urgência, em primeiro grau.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, por falta de interesse recursal.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator